

Acórdão: 15.359/03/2^a
Impugnação: 40.01018177-86
Impugnante: Vallourec & Mannesmann Tubes – V & M do Brasil S/A
Proc. do Impugnante: Bruno Zupo Alencar/outros
PTA/AI: 16.000059038-20
Inscrição Estadual: 062.000051.0083
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA – APLICAÇÃO INCORRETA – A restituição do valor relativo à utilização indevida da alíquota de 12%, ao invés da alíquota de 7% deve ser calculada sobre o valor das operações descritas nas notas fiscais. A Impugnante não comprovou documentalmente que o valor das operações foi inferior àquele descrito nas notas fiscais objeto da restituição. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre pedido de restituição do valor de R\$80.055,75, por ter destacado e recolhido o ICMS relativo às notas fiscais listadas a fls. 03 utilizando a alíquota de 12% quando a alíquota correta para a operação é de 7%, uma vez que a adquirente Sipetrol Brasil encontra-se localizada no Estado de Sergipe.

A Chefe da Administração Fazendária/Belo Horizonte deferiu parcialmente o pedido apresentado pela empresa, para restituir-lhe a importância de R\$74.004,04, referente a aplicação indevida da alíquota de 12% em mercadorias destinadas a contribuinte localizado na região Nordeste.

Inconformada com o deferimento parcial do seu Pedido de Restituição, a empresa impugna tempestivamente o referido despacho (fls. 103/106), por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 147/150, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Inicialmente, a empresa pediu a restituição do valor do ICMS relativo às notas fiscais listadas a fls. 03, tendo em vista a aplicação da alíquota indevida de 12%, quando a correta seria de 7%, uma vez que a adquirente Sipetrol Brasil Ltda. está localizada na Região Nordeste, Estado de Sergipe.

A Administração Fazendária deferiu parcialmente o pedido solicitado, face a utilização indevida da alíquota de 12%, ao invés da alíquota correta de 7%.

A Impugnante requer a restituição da diferença do valor que foi solicitado e do valor que foi autorizado pela Chefe da Administração Fazendária/Belo Horizonte, ao fundamento que os valores da base de cálculo do ICMS relativo às mercadorias foram inferiores aos valores discriminados nas notas fiscais de fls. 09/31, e, conseqüentemente, o ICMS devido nas operações realizadas também seria inferior ao valor devido, conforme apurado pelo Fisco, fls. 66.

Após análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que os valores da base de cálculo do ICMS relativo às operações, objeto do Pedido de Restituição, efetivamente, são aqueles descritos nas notas fiscais de fls. 09/31.

Conforme demonstrado pela fiscalização, a Sipetrol, adquirente das mercadorias, lançou as referidas notas fiscais de fls. 09/31 em seu Livro Registro de Entradas, fls. 04/05, considerando o valor nelas discriminado.

Além disso, na GIM – Guia Informativa Mensal do ICMS, fls. 06, apresentada pela Sipetrol à Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe, foi utilizado o valor global relacionado nas notas fiscais emitidas pela V & M do Brasil para efeito de pagamento do ICMS relativo ao diferencial de alíquota, segundo consta no campo “ICMS devido de acordo com entradas e saídas” da mencionada Guia.

Constata-se, ainda, que, como as aquisições interestaduais de mercadorias promovidas pela Sipetrol limitam-se àquelas adquiridas da V & M, conforme consta dos campos próprios do seu Livro Registro de Entradas, fls. 04/05, o diferencial de alíquota só corresponde a estas aquisições.

No seu Livro Registro de Saídas, fls. 81/96, a Impugnante escriturou as notas fiscais em tela com o valor especificado nesses documentos.

Dessa forma, não há qualquer documento nos autos que comprove que o valor das mercadorias mencionadas nas notas fiscais de fls. 09/31 foi inferior àquele descrito nos respectivos documentos.

Embora intimada, conforme documentos de fls. 56/57 e 63/64, a Impugnante não apresentou a documentação necessária para comprovar que o valor das operações foi inferior àquele descrito nas notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os cálculos do valor da operação apresentados na Impugnação desacompanhados de provas inequívocas do seu real valor não comprovam a afirmativa da Impugnante.

Portanto, o valor de ICMS para restituição deferido pela AF/Belo Horizonte está correto, não havendo, qualquer diferença de imposto que a Impugnante teria a receber.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva e pela Impugnante o Dr. Bruno Zupo Alencar.

Sala das Sessões, 13/03/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

MLR/cecs